AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188776 - TO (2023/0377774-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
		LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESES TRAZIDAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a Corte estadual não analisou a tese relativa à prisão preventiva, tampouco aquela relativa a substituição por medidas alternativas diversas, de sorte que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito das referidas matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Outrossim, a despeito de a defesa ter sustentado a fragilidade do estado de saúde do agravante, nada há nos autos a atestar que ele não possa ser tratado no interior do sistema prisional ou que não esteja recebendo o tratamento adequado. Sublinhou o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO que "*apesar de ser o paciente portador de neoplasia maligna de língua, encontra-se na escala de Karnofsky correspondente a 80%, não podendo ser considerado debilitado, além do que finalizou o tratamento oncológico da quimioterapia e radioterapia em 03.05.2023, com acompanhamento clinico e radiológico a cada 90 dias*".

Nesse contexto, não há falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal – CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA42144964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2024 10:53:22
Código de Controle do Documento: 24e7c3e0-1dcc-4f0b-a4cd-4a7e1e083c20

virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42144964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2024 10:53:22
Código de Controle do Documento: 24e7c3e0-1dcc-4f0b-a4cd-4a7e1e083c20

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188776 - TO (2023/0377774-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
		LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESES TRAZIDAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. No caso, a Corte estadual não analisou a tese relativa à prisão preventiva, tampouco aquela relativa a substituição por medidas alternativas diversas, de sorte que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito das referidas matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Outrossim, a despeito de a defesa ter sustentado a fragilidade do estado de saúde do agravante, nada há nos autos a atestar que ele não possa ser tratado no interior do sistema prisional ou que não esteja recebendo o tratamento adequado. Sublinhou o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO que "*apesar de ser o paciente portador de neoplasia maligna de língua, encontra-se na escala de Karnofsky correspondente a 80%, não podendo ser considerado debilitado, além do que finalizou o tratamento oncológico da quimioterapia e radioterapia em 03.05.2023, com acompanhamento clinico e radiológico a cada 90 dias*".

Nesse contexto, não há falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal – CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A R DA S contra decisão singular por mim proferida, às fls. 185/189, em que neguei provimento ao recurso em *habeas*

Documento eletrônico VDA41946354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2024 16:39:56
Código de Controle do Documento: f89205e5-3e69-4517-8170-82a8648efb40

corpus.

No presente recurso (fls. 196/211), reitera a defesa que não é válida a fundamentação para manter a prisão preventiva. Afirma que a mera reiteração criminosa não é elemento hábil para se decretar a prisão preventiva.

Reitera, ainda, a ineficiência de se compatibilizar a segregação preventiva e o Direito constitucional à saúde do Agravante. Diz que o estabelecimento prisional não dispõe de condições para assistir ao Agravante, fazendo, portanto, faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos moldes do art. 318, II do Código de Processo Penal. Entende, outrossim, que as medidas cautelares diversas satisfazem perfeitamente os objetivos outrora alcançados com o encarceramento.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem determinando a liberdade do ora agravante. Alternativamente, pugna pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou a substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como outrora afirmado, no caso, a Corte estadual não analisou a tese relativa à prisão preventiva, tampouco aquela relativa a substituição por medidas alternativas diversas, de sorte que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito das referidas matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

Outrossim, a despeito de a defesa ter sustentado a fragilidade do seu estado de saúde do agravante, nada há nos autos a atestar que ele não possa ser tratado no interior do sistema prisional ou que não esteja recebendo o tratamento adequado. Nesse contexto, não há falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP.

Nessa ordem de ideias, por hora, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...]A referida segregação cautelar foi mantida pelo

Documento eletrônico VDA41946354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2024 16:39:56
Código de Controle do Documento: f89205e5-3e69-4517-8170-82a8648efb40

Tribunal de origem, tendo sido especialmente destacados trechos do decreto preventivo, nos seguintes termos:

"[...]

Com efeito, a discussão no presente writ diz respeito à possibilidade de concessão do habeas corpus para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

O art. 318 do Código de Processo Penal assim dispõe:

> *"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*
> *I - maior de 80 (oitenta) anos;*
> *II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;*
> *III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6(seis) anos de idade ou com deficiência;*
> *IV - gestante;*
> *V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;*
> *VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filhode até 12 (doze) anos de idade incompletos.*
> *Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." – g.n*

Assim, para a concessão da prisão domiciliar por motivos de saúde, é imprescindível a demonstração de que o paciente está extremamente debilitado por doença grave e, ainda, de que o estabelecimento prisional não tenha como oferecer tratamento adequado à sua condição. Ocorre que isso não restou demonstrado no caso.

Nos autos, o impetrante tratou de indicar que "em razão de o Paciente ter sido acometido por neoplasia maligna, doença grave, nos termos da legislação e, em razão da enfermidade, encontrar-se extremamente debilitado, o Paciente postulou ao MM. Juízo coator, nos autos nº 0015390-41.2023.8.27.2729, que a prisão preventiva fosse convertida em domiciliar, nos termos do art. 318, II do Código de Processo Penal, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (doc. 4)."

Ocorre que a situação de extrema debilidade não resultou comprovada, uma vez que o médico responsável esclareceu que apesar de sero paciente portador de neoplasia maligna de língua, encontra-se na escala de Karnofsky correspondente a 80%, não podendo ser considerado debilitado,além do que finalizou o tratamento oncológico da quimioterapia e radioterapia em 03.05.2023, com acompanhamento clinico e radiológico a cada 90 dias(evento 22 dos autos 0015390-41.2023.8.27.2729).

Dessa forma, verifica-se da manifestação e relatório insertos no evento n. 11, autos 0015390-41.2023.8.27.2729, que o paciente está recebendo o tratamento adequado para o caso.

Como cediço, para concessão de prisão domiciliar, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o investigado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso. Nesses termos:

[...]

Documento eletrônico VDA41946354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2024 16:39:56
Código de Controle do Documento: f89205e5-3e69-4517-8170-82a8648efb40

> *Logo, como não foram juntados documentos que demonstram a gravidade do estado de saúde da paciente, a justificar a liberdade provisória,ou mesmo a substituição da custódia por domiciliar, a denegação da ordem é medida que se impõe.*
>
> *Destarte, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada."*

De início, verifico que a Corte estadual não analisou a tese ora trazida no presente *mandamus* relativa à prisão preventiva. Dessa forma, como a matéria não foi submetida a debate na instância ordinária, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

De outro lado, o Tribunal de origem concluiu que, a despeito de a defesa ter sustentado a fragilidade do seu estado de saúde do recorrente, nada há nos autos a atestar que ele não possa ser tratado no interior do sistema prisional ou que não esteja recebendo o tratamento adequado. Sublinhou o TJTO que "*apesar de ser o paciente portador de neoplasia maligna de língua, encontra-se na escala de Karnofsky correspondente a 80%, não podendo ser considerado debilitado,além do que finalizou o tratamento oncológico da quimioterapia e radioterapia em 03.05.2023, com acomp anhamento clinico e radiológico a cada 90 dias"* (fl. 144).

Dessa forma, não há se falar em substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, haja vista que o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, que não é o caso dos autos.

Ilustrativamente:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES AMBIENTAIS. TRÁFICO DE ANIMAIS. OPERAÇÃO "URUTAU". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTUMÁCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COVID-19. RECORRENTE QUE NÃO SE INSERE EM GRUPO DE RISCO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEPRESSÃO. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA NO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRA. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA41946354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2024 16:39:56
Código de Controle do Documento: f89205e5-3e69-4517-8170-82a8648efb40

[...]

9. Embora alegue a defesa que o recorrente sofre de depressão, não foi comprovada que a doença cause debilidade extrema, ou que seja inviável a recepção dos medicamentos controlados no presídio em que se encontra.

10. "O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

11. Recurso desprovido.

(RHC 144.324/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2021).

Nesse contexto, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41946354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/06/2024 16:39:56
Código de Controle do Documento: f89205e5-3e69-4517-8170-82a8648efb40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.776 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0377774-1

Número de Origem:
00022134420228272729 00034273620238272729 00117112320238272700 00125375920238272729 00153904120238272729 117112320238272700 125375920238272729 153904120238272729 22134420228272729 34273620238272729

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
	LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: E P DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A R DA S (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
	LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

Documento eletrônico VDA42134269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:09
Código de Controle do Documento: 92365bd6-1b3a-4fea-849a-bfcedbe45af1

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:09
Código de Controle do Documento: 92365bd6-1b3a-4fea-849a-bfcedbe45af1